



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

CLASSE : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO : MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA, RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO : SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA

- I -

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação penal pública incondicionada em desfavor de **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA** e **RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificados, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por 77 (setenta e sete) vezes.

Segundo a peça acusatória:

Entre novembro de 2014 e junho de 2016, em Palmas/TO, MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA e RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, inseriram informações falsas em folhas de frequência apresentadas à 4ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins, com o intuito de comprovar o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários imposta ao primeiro denunciado e fiscalizada nos autos da Carta Precatória nº 9403-38.2014.4.01.4300.

Consta do Anexo I que MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA foi condenado pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis/SC, nos autos da ação penal nº 206.6.72.00.003864-4, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 03 (três salários mínimos), pela prática do crime tipificado no art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa).

A referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Para fiscalização da pena de prestação de serviços comunitários, o juízo da execução expediu carta precatória à Seção Judiciária do Tocantins, uma vez que o apenado morava em Palmas/TO.

No juízo deprecado, ficou estabelecido que o apenado prestaria serviços de assistente administrativo na Associação Comunitária dos Moradores do Jardim Aurenly III, em Palmas, durante 1.215 horas, a partir de 1º de novembro de 2014 (cf. termo de audiência de f. 52 do Anexo I).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 06/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8710694300204.



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

Em virtude disso, nos autos da Carta Precatória nº 9403-38.2014.4.01.4300, entre 05 de novembro de 2014 e 10 de junho de 2016, RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA, presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Jardim Aurenny III, apresentou à 4ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins, mensalmente, as folhas de frequência assinadas por ele e por MARCÍLIO que comprovariam o cumprimento integral da pena de prestação de serviços.

*Instado a se manifestar acerca do cumprimento da pena, esta Procuradoria da República encontrou indícios de falsidade ideológica e promoveu a apuração das suspeitas por meio do Procedimento Investigatório Criminal que embasa a presente denúncia.
(...).*

A denúncia veio acompanhada de procedimento investigatório criminal (ff. 02A/02D-v).

A peça acusatória recebeu juízo prelibatório afirmativo em 11.09.2017 (ff. 123/127).

Citado (f. 137-v), **RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA**, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação, oportunidade em que alegou a atipicidade da conduta. Requereu a absolvição sumária do acusado e a realização de inspeção nos locais em que o apenado executara os projetos apresentados à associação dos moradores do Jardim Aurenny III. Ao final, arrolou como testemunha FRANCISCO CARLAN DA SILVA (ff. 1139/146).

Citado (f. 156), **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA**, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação, oportunidade em que alegou a atipicidade da conduta. Requereu a absolvição sumária do acusado e a realização de inspeção nos locais em que o apenado executara os projetos apresentados à associação dos moradores do Jardim Aurenny III. Protestou genericamente pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Ao final, arrolou como testemunhas EROTIDES NETO RODRIGUES QUIXABEIRA e LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA (ff. 158/174).

O processo foi devidamente saneado por meio da decisão de ff. 178/182, ocasião em que foi mantida a decisão que recebeu a denúncia, deferida produção de provas testemunhais requeridas pelas partes e designada audiência de instrução e julgamento.

A audiência de instrução foi devidamente realizada, e os acusados **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA** e **RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA** foram interrogados acerca dos fatos. Ao final, este Juízo determinou a intimação das partes, para no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentassem as suas alegações finais por escrito, tendo em vista que não houve requerimento de diligências

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 06/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8710694300204.



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

complementares (ff. 213/217).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados com base no acervo probatório constante dos autos, e por entender comprovadas a materialidade e autoria do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, por setenta e sete vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) (ff. 220/229).

Em seguida, o acusado **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA** apresentou as suas alegações finais, por intermédio do seu advogado constituído, alegando: a) que prestou serviços à comunidade por meio de planejamento e execução de projetos; b) que cumpriu o horário superior ao determinado em sua execução penal; c) que não agiu com dolo; e d) que não houve nenhuma ilicitude. Ao final, requereu a absolvição sumária (ff. 239/259).

Por fim, o acusado **RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA** apresentou as suas alegações finais, por intermédio do seu advogado constituído, alegando: a) que a prática do ilícito não foi comprovada; b) que o acusado Marcílio cumpriu uma carga superior à fixada em sentença; c) que o acusado Marcílio prestava serviços por meio de planejamento e execução de projetos em prol da associação; d) que a nomeação do acusado Marcílio não teria sido realizada em troca da suposta inserção de falsas informações; e e) que não houve dolo específico para a caracterização do ilícito de falsidade ideológica. Ao final, requereu a absolvição (ff. 260/273).

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É síntese do necessário. Fundamento e decido.

- II -

Concorrem os pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

O pedido é juridicamente possível porque a conduta atribuída assume relevância no campo da tipicidade penal (formal e material). A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual decorre da adequação da via processual eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Estão presentes, portanto, as condições da ação.



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

- III -

Pesa contra o denunciado a acusação pela prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299, do Código Penal. Consta da peça acusatória, *in verbis*:

*Entre novembro de 2014 e junho de 2016, em Palmas/TO, MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA e RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, inseriram informações falsas em folhas de frequência apresentadas à 4ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins, com o intuito de comprovar o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários imposta ao primeiro denunciado e fiscalizada nos autos da Carta Precatória nº 9403-38.2014.4.01.4300.
(...).*

No caso vertente, a **materialidade** delitiva encontra-se comprovada pelos seguintes elementos: a) relatório de ff. 29/75; b) termos de declaração de ff. 77/79 e 80/82; c) documentos de ff. 96/117; d) depoimento das testemunhas (mídia de f. 217); e, e) interrogatório dos acusados (mídia de f. 217383).

Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, observo que o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.36.000.000590/2016-38, que deu suporte à presente ação penal, foi instaurado em razão do surgimento de indícios de que, no curso dos autos n. 9403-38.2014.4.01.4300, houve a apresentação de listas de frequência ideologicamente falsas, com o fim de comprovar o cumprimento de pena de prestação de serviços (ff. 02-E/03).

Nos autos da ação penal nº 2006.72.00.003864-4, **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA** fora condenado pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina à pena de 03 três anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 60 dias-multa, no valor unitário de 03 salários mínimos, pela prática do delito tipificado no art. 339 do Código Penal (denunciação caluniosa). A mencionada pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em razão de o apenado residir nesta capital, o juízo da execução expediu carta precatória para esta Seção Judiciária, para fiscalização da pena de prestação de serviços comunitários (ff. 11/37 do Anexo I, mídia juntada às f. 206).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 06/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8710694300204.



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

Autuada a carta precatória n. 9403-38.2014.4.01.4300, foi designada audiência admonitória, durante a qual ficou estabelecido que o apenado prestaria serviços comunitários de assistente administrativo na Associação Beneficente dos Moradores do Aureny III, nesta capital, durante 1.215 horas, a partir de 1º de novembro de 2014 (ff. 52/53 do Anexo I, mídia juntada às f. 206).

Mensalmente, **RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA**, presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Jardim Aureny III, juntou aos autos da referida carta precatória folhas de frequência assinadas por ele e por **MARCÍLIO**, referentes ao cumprimento da pena de prestação de serviços, de 17/10/2014 a 08/06/2016, totalizando as 1.215 horas de serviços comunitários estabelecidas (ff. 59/100 do Anexo I, mídia juntada às f. 206).

Intimado para se manifestar acerca do cumprimento integral da pena, o Ministério Público Federal encontrou indícios de falsidade ideológica e promoveu a apuração das suspeitas por meio do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.36.000.000590/2016-38, com base no qual foi oferecida a denúncia de fls. 02/A-02/D.

Durante a instrução, verificou-se que o réu **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA** ocupou o cargo de Secretário de Infraestrutura do Município de Palmas entre os anos de 2013 e 2015. Sobrevindo a condenação acima mencionada, e designado o local onde seriam prestados os serviços comunitários em audiência admonitória realizada nesta 4ª Vara Federal, o referido réu procurou o vereador CLAUDEMIR (morador do Bairro onde funcionava a entidade) para que o apresentasse ao presidente da associação designada.

De acordo com o acusado **RAIMUNDO**, já na primeira reunião entre ele, o vereador CLAUDEMIR e o corréu **MARCÍLIO**, esse último teria se oferecido para a realização de projetos no Jardim Aureny III, ocasião em que **RAIMUNDO** teria lhe apresentado as demandas levantadas por aquela comunidade.

Por sua vez, **MARCÍLIO** contou que, ao se deparar com a falta de sede própria da Associação, ficou constrangido de prestar serviço na residência do presidente da entidade, e então decidiu investir em projetos para a comunidade local. Em especial, citou a construção da sede da Associação.

A defesa de **MARCÍLIO** requereu, às fls. 89, a juntada de documentos que listavam outros



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

“projetos sociais” por ele empreendidos na Associação de Moradores do Jardim Aurenly III, por ocasião do alegado cumprimento da pena restritiva de direitos (Mídia juntada à fl. 206). **O acusado sustenta que os referidos projetos foram desenvolvidos por ele e executados por empresas particulares.** A título de exemplo, ele cita a transferência do Terminal de Ônibus Xerente, no Jardim Aurenly III (Estação Xerente); projetos de iluminação pública, recapeamento de ruas, construção de praças, entre outros. Segundo as defesas, **MARCÍLIO** teria deixado de cumprir expediente regular na sede da Associação, mas teria trabalhado na execução de demandas comunitárias. Assim, pugnam que este Juízo considere que houve cumprimento alternativo da prestação de serviços.

Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se que, embora muitos dos projetos sociais citados pelas defesas tenham sido efetivamente concretizados, não há evidências firmes de que foram os esforços de **MARCÍLIO, enquanto apenado em cumprimento de sanção penal, e não enquanto Secretário de Infraestrutura**, que contribuíram para a respectiva realização. Pelo contrário, o Ministério Público apresenta provas de que os referidos projetos foram executados pela Prefeitura e não por empresas particulares, ao contrário do que sustenta o réu. Nesse ponto, várias das atividades que **MARCÍLIO** cita como prova do cumprimento alternativo da prestação de serviços à comunidade consistem, na verdade, em tarefas inerentes à sua função de Secretário.

A título de exemplo, especificamente em relação ao Terminal de Ônibus Xerente, o Ministério Público apresentou notícia veiculada na mídia em 26/04/2014 – sete meses antes do início do cumprimento da pena restritiva de direitos pelo réu – acerca do início das obras de construção da nova estação. A mesma notícia informa que “o novo local foi escolhido após reuniões entre técnicos das Secretarias de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte, de Infraestrutura e Serviços públicos e de Segurança, Defesa Civil e Trânsito e moradores do setor” (f. 110). Nesse pontos, as defesas não se desincumbiram de comprovar as suas alegações acima referidas, levando a crer que eventuais esforços do réu para essa obra teriam decorrido naturalmente de sua função como agente político em exercício de cargo por elas responsável.

Nesse e em outros casos, como será esmiuçado a seguir, as evidências colhidas convergem para a comprovação de que MARCÍLIO, utilizando-se de sua posição política, realizou



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

uma confusão proposital entre as suas atividades na qualidade de Secretário de Infraestrutura do Município de Palmas e na qualidade de réu em cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade. Essa confusão, concretizada mediante ajuste com RAIMUNDO, permitiu que MARCÍLIO se furtasse do efetivo cumprimento da sanção penal, nos termos em que imposta na sentença condenatória, na medida em que pretendeu computar informalmente, como prestação de serviços à comunidade, serviços realizados como agente político.

Destarte, como se detalhará a seguir, não convence a tese defensiva de que houve cumprimento alternativo da prestação de serviços. Ao contrário, mediante confusão entre as funções de agente político e de apenado, MARCÍLIO, com a anuência e contribuição de RAIMUNDO, deixou de cumprir a sanção penal ou de a satisfazer por meios alternativos. Ademais, com vistas a sacramentar o simulacro, os réus preencheram e assinaram fichas de frequência (documentos públicos) contendo dias e horários fictícios, com vistas a ludibriar o Estado-Juiz e a violar a fé pública, quando, em verdade, caso efetivamente tivessem agido sob a lei, poderiam ter especificado à Justiça o modo efetivo de cumprimento da sanção.

As provas testemunhais corroboram essa hipótese. Ouvida em juízo, a testemunha EROTILDES NETO RODRIGUES QUIXABEIRA afirmou que, à época em que MARCÍLIO exercia o cargo de Secretário de Infraestrutura de Palmas, trabalhou como motorista do Município. Declarou, ainda, que transportava o acusado em veículo da Prefeitura de Palmas para diversas localidades, inclusive quando ele se dirigia à região do Aurenly III. Essas declarações confirmam que, em princípio, os deslocamentos do réu ao bairro Jardim Aurenly III se dava, para todos os fins, no interesse do Município, e não na qualidade de réu que prestava serviços à comunidade, para o que ele não poderia se utilizar de motorista oficial, sob pena de cometer ato de improbidade administrativa.

Por sua vez, a testemunha LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA, funcionária da Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins, à época, e posteriormente nomeada para cargo de Secretária de Infraestrutura (f. 69), mencionou que, em 2013, houve um acordo entre o município de Palmas e a empresa para renovação da concessão de prestação do serviço público de abastecimento de água e de saneamento básico. Nesse período, houve várias reuniões entre ela e o réu MARCÍLIO, na



0 0 0 5 8 9 5 7 9 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

qualidade de Secretário de Infraestrutura, para tratar de interesses do Município de Palmas. A testemunha confirmou que, de fato, em algumas reuniões, o réu **MARCÍLIO** apresentou pedidos de patrocínios da empresa para projetos e obras a serem realizadas no Aurenny III. Nesse ponto, a despeito dessa alegação, chama atenção o fato de que a testemunha não soube especificar obras e serviços realizados pela SANEATINS na região do Aurenny III que fossem dissociadas de suas obrigações legais como concessionária de serviço público que atende a região. Assim, mais uma vez, embora possa se afirmar que o réu **MARCÍLIO** possa até ter trabalhado em prol de interesses daquela comunidade, não é possível distinguir as suas atividades como Secretário das suas eventuais funções como assistente administrativo. Essa circunstância corrobora a conclusão de que ele, em verdade, confunde propositadamente horas de trabalho como agente político e como apenado, com vistas a se furtar do cumprimento da sanção penal (mídia de f. 217).

Os interrogatórios dos réus também corroboram a hipótese acusatória. Em juízo, **RAIMUNDO** descreveu o “acordo” feito entre ele e o corréu **MARCÍLIO**, e confessou que as folhas de frequência foram preenchidas independentemente do comparecimento de **MARCÍLIO** ao local de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (mídia de f. 217). *In verbis*:

Juiz: (...) Esses fatos são verdadeiros? O senhor atestou falsamente a presença dele na Associação?

Raimundo: Não.

J: O que aconteceu? Ele se fazia presente na época?

R: Se fazia presente...

J: Todas as vezes que o senhor assinou ele estava lá?

R: Não todas as vezes.

J: Algumas vezes o senhor assinou e ele não estava presente?

R: Algumas vezes não estava presente *in loco*. Estava presente em ação, não *in loco*.

J: Entendi. Em que consistia os serviços à comunidade que ele deveria prestar? (...) Como o senhor fazia o controle desses horários?

R: Na verdade, quando iniciou a prestação de serviços, nós não tínhamos sede própria. A Associação foi criada em 1999, 2000, coisa assim... Ela nunca teve sede própria, ela sempre funcionou na casa dos presidentes. Quando eu assumi a associação, permaneceu dessa forma. As ações, os endereços, tudo era na casa dos presidentes, então, dessa forma, não tinha viabilidade de ele prestar serviços na sede naquele momento. Então eu fiz um acordo que ele iria executar aqueles projetos que foram apresentados para ele, essas demandas (...), e aí a prioridade nossa foi exatamente a sede da Associação, porque a única forma de ele



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

prestar o serviço e estar presente na sede era se ela estivesse construída.

J: Então, ele tinha que prestar 04h por dia. Correto?

R: Presente? É isso?

J: Exatamente. O senhor atestou a presença dele das 08h da manhã ao meio dia na sede, mesmo ele não estando lá presente?

R: Porque, no meu entendimento, ele tava exercendo o serviço dele. Ele podia não estar *in loco*, presente, mas estava exercendo um serviço que foi designado. Então, no meu entendimento, ele tava cumprindo aquilo que era o papel dele.

J: Então o senhor achou que o fato de ele estar engajado em atender demandas da comunidade justificaria...

R: As demandas da comunidade justificariam, exatamente.

J: Muito bem. Então o senhor confirma que atestou a presença dele sem ele estar presente?

R: Nessas condições, sim.

Ainda em relação ao interrogatório de **RAIMUNDO**, verifica-se que, durante parte do suposto cumprimento da pena restritiva de direitos, ele também era subordinado a **MARCÍLIO**, uma vez que, além do cargo de Presidente da Associação de Moradores do Aurenny III, exercia cargo em comissão na Secretaria de Infraestrutura do Município de Palmas, pasta da qual **MARCÍLIO** era o titular. O próprio **RAIMUNDO** confirma que houve um ajuste entre ele e **MARCÍLIO**, para que a execução da pena restritiva de direitos fosse realizada de modo informal, com vistas ao atendimento de demandas da comunidade local, as quais poderiam ser concretizadas mediante a atuação de **MARCÍLIO** como Secretário do Município. Confira-se

Procurador: O senhor exerceu, nesse período, cargo na prefeitura? Na Secretaria de Infraestrutura?

R: Eu sempre trabalhei na prefeitura.

P: Desde quando o senhor trabalha na prefeitura?

R: Desde 2003.

P: Qual que é o cargo efetivo do senhor?

R: Em 2003, eu fui eleito conselheiro tutelar até 2006. Em 2006 a 2009, fui reeleito. E 2011, eu passei num processo pra assistente social para sócio educador, aquele projeto adolescentes.

P: Na associação o senhor está desde quando? Desde quando o senhor é presidente da associação?

R: 2014

P: Quando foi a reinauguração da sede?

R: Se eu não estiver enganado, foi entre maio e junho de 2015 (...).

P: O senhor exerceu algum cargo comissionado na Secretaria de Infraestrutura?



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

R: No início, eu exerci. Em 2014, final de 2014 até 2016.

P: O que o senhor fazia nessa época?

R: Eu era assessor técnico 1. No meu trabalho lá, quando eu comecei nesse período da prefeitura foi naquele tempo daqueles jogos indígenas. Depois eu fui para a Secretaria de Infraestrutura. Eu exerci um trabalho mais comunitário, que era aquele trabalho que, junto com os presidentes do bairro. Também, já aumentando aquela questão de coleta de gari (...)

Era mais ou menos nesse sentido, coordenar esses serviços.

P: Então o senhor comparecia nesse período fisicamente à sede da Secretaria?

R: Eu comparecia na Secretaria, mas não ficava lá constantemente, o dia todo, porque o meu serviço não era um serviço interno, direto. Fazia serviço externo também.

P: Lá o senhor tinha uma sala, uma mesa? Como era?

R: Tinha. Tinha uma sala.

P: Quem mais trabalhava com o senhor lá?

R: O pessoal que trabalhava comigo lá na época não está mais na Secretaria. Faz mais de 02 anos já.

P: Alguém dividia a sala com o senhor?

R: Tinha um engenheiro que dividia a sala comigo.

P: Qual o nome dele?

R: Não lembro agora qual o nome dele.

(...)

P: E aí o senhor disse que fazia mais serviço externo

R: Fazia bastante serviço externo.

P: Em que consistia?

R: A infraestrutura tinha uma demanda muito grande com as associações de moradores em Palmas. Era a principal secretaria que executava esses serviços e também as demandas dos presidentes. Então, meu trabalho é exatamente fazer esse acompanhamento junto a esses serviços, junto a essas associações e nos bairros.

P: Mas o senhor fazia esse acompanhamento junto a outras associações ou a própria associação da qual o senhor era presidente?

R: Outras também, não só a minha.

P: O senhor poderia dar exemplos de outras pessoas e outras associações com as quais teve contato?

R: Ah, são muitas, que passamos em mais de 200 associações em Palmas. (...) Olha, teve a associação do Santa Bárbara (...).

P: Na época, o que tava sendo feito no Santa Bárbara?

R: Na época tinha a questão do 'Pão Nosso' lá. Que era o serviço que tava sendo feito da prefeitura lá, que eu acompanhava também.

P: Quem era o responsável lá, você sabe?

R: No vale do sol também tinha o Amadeus. Na época também tava sendo construída uma praça lá, perto daquele depósito onde fica Taquaralto e outros serviços.

P: E o senhor lembra das pessoas com as quais o senhor tinha contato?

R: Não recordo os nomes, porque mudou tudo. Agora mesmo teve a eleição lá no Santa Bárbara... Tinha o Jota Júnior, lá, Cid... São vários presidentes.

P: (...) Como foi que o senhor conheceu o senhor Marcílio?

R: Eu o conheci através do vereador Claudemir Portugal, que, na época, era... O vereador



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

fez contato comigo dizendo que o Marcílio tinha feito contato com ele e que tinha sido feita a escolha de associações e, dentre as associações, foi escolhida a minha. Parece que foi a própria Justiça que apresentou uma lista de entidades...

P: Mas o senhor, como presidente da associação, não se cadastrou lá não?

R: Não, porque a associação é meio antiga. Já tava lá na lista já. E aí ele me procurou, me telefonou, perguntou se eu podia conversar e aí eu marquei com ele, conversamos...

P: Marcou com quem?

R: Com o vereador. (...) Para conversar com o vereador sobre o assunto. (...) Ele falou que tinha essa situação, que o Marcílio, Secretário na época, tava precisando prestar um serviço comunitário numa entidade (...) Parece que no começo foi o 'Pão Nosso', mas a justiça não aceitou porque era ligado na prefeitura. Aí foi apresentada uma lista de associações e a minha foi escolhida no momento. Aí, segundo o vereador me contou, é que ele procurou o vereador que morava no bairro Aurenny III, se conhecia o presidente. E aí ele falou que conhecia, que tinha inclusive um relacionamento bom com o presidente. E eu, na hora que ele me procurou, eu fui, e aí ele agendou uma reunião na Secretaria de Infraestrutura, foi quando começou a conversa sobre a prestação de serviços.

P: E como foi essa combinação da prestação de serviços? O que seria o serviço dele?

R: Ele me relatou o que tinha acontecido. Precisava prestar serviços à comunidade e tinha escolhido a Associação no Aurenny III. E aí ele falou que tinha que prestar serviço e tinha que executar alguns projetos, dentro do Aurenny III. Na hora que ele falou em executar projetos eu fiquei feliz. É por aqui que eu estou precisando.

P: Foi ele que disse que precisava prestar serviços e que precisava executar projetos?

R: Tinha que prestar serviços e poderia também dentro desses serviços executar alguns projetos.

P: Ele que se ofereceu pro senhor para executar projetos?

R: Foi apresentada essa proposta para mim.

P: O senhor que apresentou essa proposta ou foi ele?

R: Aí eu apresentei para ele que projetos que eu ia querer pro bairro. Então, se fosse para executar projetos dentro do bairro, eu queria aqueles projetos.

P: Mas aí o que ele ia fazer?

R: Aí eu reuni a comunidade, na época, reuni com a diretoria, apresentei a proposta e elencamos uma série de demandas. Foram 13 demandas que a gente elencou. Dentre as demandas tem: primeiro, a sede da associação; a reforma da quadra de esportes, que tinha mais de 10 anos que não é reformada; reforma do parque João do Vale (...) que estava abandonado; a sede do conselho tutelar (...) eu solicitei que aqueles prédios que estavam abandonados no Aurenny III fossem reformados para o conselho tutelar. Também coloquei umas ruas que estavam bem deterioradas no Aurenny III, recapeamento; a iluminação da avenida Araguaia... Mais ou menos isso que eu me lembro.

Ainda que **MARCÍLIO** e **RAIMUNDO** aleguem ter se conhecido somente por ocasião do início do cumprimento da pena restritiva de direitos, verifica-se que a posição de Secretário do Município foi determinante para o ajuste informal que permitiu ao primeiro se eximir do cumprimento da pena nos termos



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

em que estritamente determinados em audiência admonitória. Confira-se:

P: E quando o senhor fez essa negociação e colocou essas 13 demandas, como é que o senhor achava que o Marcílio iria cumprir isso aí?

R: (...) Eu, pessoalmente, estou diante de um secretário, não estou diante de uma pessoa comum. Se fosse uma pessoa comum, eu nem iria propor isso. Eu estou diante de um Secretário. Como ele ia buscar o recurso, se era empresa privada, se era junto ao governo, pra mim, nesse momento, não pensei muito nisso. Eu queria, na verdade, pessoalmente, explorar essa capacidade que ele tinha de trazer essas demandas. (...)

P: O senhor sozinho não ia conseguir fazer isso?

R: Difícilmente. Algumas coisas eu podia até conseguir, não todas.

P: Mesmo se o senhor tivesse 10 funcionários lá o senhor não ia conseguir?

(...)

R: Não, porque o mais importante não era fazer projeto, é recurso. Você precisa buscar recurso. Precisa, digamos, convencer um empresário ou uma pessoa que tem condição de investir naquele determinado serviço, tem que ter capacidade. Provavelmente esses 10 funcionários nem teria capacidade de chegar perto de uma pessoa dessas. Então como eu tava diante de um Secretário na época, (...) com a capacidade e o potencial que tinha, eu pensei que poderia 'explorar' essa capacidade dele.

P: O que o senhor combinou com ele? (...) Como é que seria esse serviço dele?

R: Não entendi.

P: O senhor combinou de ele comparecer lá pessoalmente? Tinha horário? Como é que era?

R: Não, no começo não tinha como comparecer. O que acontece é o seguinte: todo dia que ele ia prestar o serviço, ele me ligava, ou mandava um 'zap', ou me ligava no meu telefone, comunicando que ia fazer aquele serviço daquele dia. Então geralmente nós tínhamos esse contato e eu tinha uma agenda minha que eu ficava anotando essa ação dele dia a dia.

(...)

P: O senhor falou que tinha ciência que alguma das vezes que o senhor declarou que ele estaria prestando serviço, ele não estava presencialmente lá na sede da associação, nessas ocasiões onde ele tava?

R: Eu falei que tinha consciência que ele não estava presente, porque eu tinha certeza que ele tava em algum lugar fazendo algum trabalho em prol dessas demandas que foram apresentadas. Não consciência de que não estava fazendo nada, mas que ele tava fazendo algo em prol daquilo que nós tínhamos designado. (...)

P: Por exemplo, o que ele poderia estar fazendo fora?

R: Buscando algum tipo de recurso, acordo ou benefício. Como exemplo, a própria sede da associação de moradores. Nós precisávamos construir, reformar a sede do conselho tutelar e aí, em alguns momentos, ele dizia para mim que estava buscando esses recursos, geralmente reunião às 14 horas (...) junto à Saneatins (...). Mas eu não tinha visivelmente, eu não acompanhava as ações dele. Agora, quando eu ia assinar a ficha de frequência, eu não tinha aquela ficha de frequência todo dia. Chegava no final do mês, nos 30 dias, eu preenchia. Nesse meio tempo de preencher, poderia ter cometido algum equívoco.

Juiz: O senhor não foi notificado da escolha da associação comunitária do Aurenly III antes dela acontecer, na verdade o senhor só foi comunicado que ela já havia sido escolhida num



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

processo criminal para ser destinatária da prestação de serviços à comunidade?
R: Exatamente.
(...)

O rico depoimento de **RAIMUNDO** permite a conclusão de que, de fato, ambos os réus, em livre consciência, acordaram informalmente que a pena restritiva de direitos seria cumprida em formato diverso do que determinado pelo Juízo Federal. Além disso, as informações apresentadas pelo próprio réu confirmam as evidências de que os documentos públicos apresentados em Juízo, notadamente as folhas de frequência, continham informação que sabidamente não condizia com a realidade.

Por sua vez, o réu **MARCÍLIO GUILHEME AVILA** confirmou o trato firmado com o corréu e tentou justificar a alteração da forma de cumprimento da pena imposta. Em suas palavras:

Juiz: O que aconteceu? Dê a sua versão sobre os fatos.

Marcílio: (...) eu não tinha nenhum vínculo com o Aureny III e não conhecia, nem o presidente, não conhecia ninguém (...), então eu questionei um vereador se ele conhecia o presidente da Aureny III, para me apresentar, fomos apresentados e eu fui prestar o trabalho comunitário. Quando cheguei prestar o trabalho comunitário, Excelência, não tinha sede, não tinha lugar nenhum para trabalhar, no Aureny III. Era na casa do presidente a sede, e era uma situação muito constrangedora eu ir para lá, então comecei a fazer os projetos. Quando a advogada Luciana falou a que eu tive na Saneatins pedindo, eu não estive só na Saneatins, mas em várias outras empresas também, que doaram tinta, materiais de construção, que doaram várias outras coisas para as obras. Eu me senti na obrigação de fazer os projetos, porque, ao menos quando eu estava como secretário de 80% a 90% do patrimônio da cidade, estavam sucateados, a prefeitura não tinha condição nunca de fazer aquilo ali, então eu fui atrás de patrocínio, eu fui atrás das coisas para tentar viabilizar não pela prefeitura, porque eu sabia que não iria viabilizar e nem era a minha função. Mas viabilizar através da iniciativa privada. (...) Se eu for lá hoje, não sei como está, mas foi reformada, a quadra esportiva que é mais para cima, com ajuda da própria comunidade. Eu conseguia o material, e boa parte da comunidade fazia. Nas outras praças também. Então eu tentava fazer essa parceria, fazia projeto, levava e muita dessa minha pena, foi cumprida dessa maneira. Eu falava para o Carlim, 'eu estou aqui'. Depois que veio a sede, na primeira semana, eu me senti confortável, até porque tinha uma menina lá, depois já saiu a menina, aí já não tinha mais. O presidente, na maioria das vezes não estava lá. Eu fiquei com a chave do centro comunitário e marcava em um caderninho e passava para ele.

Juiz: Entendi. Então em um momento inicial quando não havia sede o senhor compreendeu essa prestação de serviço como se fosse um esquema de horas trabalhadas, digamos, para atender os objetivos.

Marcílio: Exatamente isso!

Juiz: Compactuados ali, de atender as demandas do bairro.

Marcílio: Exatamente!



0 0 0 5 8 9 5 7 9 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

(...)

Juiz: E, a questão do emprego do seu Raimundo, um cargo em comissão. Como isso pode ser explicado? (...).

Marcílio: Não é o primeiro presidente de associação a trabalhar numa secretaria de infraestrutura, pelo seguinte: quem conhece hoje uma comunidade não é o secretário, pelo menos esse é o meu pensamento como gestor público (...). Outros presidentes trabalharam dentro de outras entidades, porque eles conhecem a comunidade, e sabendo da demanda da comunidade fica muito mais fácil.

Juiz: Entendi. Então, o senhor atribui essa circunstância ao fato de ele estar mais próximo dos moradores ali do bairro.

Marcílio: (...) tem outros presidentes que trabalham na prefeitura (...) e isso seria uma coisa extremamente normal.

(...)

Em suas alegações finais, a defesa de **MARCÍLIO** reafirma que a pena de prestação de serviços comunitários foi efetivamente cumprida quando o réu *i)* conheceu os problemas da comunidade local e buscou encontrar soluções; *ii)* providenciou a sede para a Associação na qual prestou os serviços; *iii)* recebeu as demandas apresentadas pelo presidente da Associação e angariou o apoio de empresas privadas que teriam patrocinado a realização das melhorias solicitadas.

Apesar de mencionar, em todas as suas manifestações, a participação de empresas particulares no desenvolvimento das obras realizadas no Jardim Aurenny III durante o período em que ali deveria prestar serviços comunitários, verifico que o réu **MARCÍLIO** não especificou o nome ou forma de atuação de nenhuma dessas empresas, a não ser a Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins (atual BRK Ambiental). No entanto, especificamente em relação a essa pessoa jurídica, como já mencionado acima, não se comprovou qualquer execução de projeto que seja alheia às suas obrigações legais correntes. Afinal, tal empresa é concessionária de serviços de água e esgoto do Município de Palmas e, conforme consta dos autos, promoveu diversas obras na cidade, frutos da negociação com a Prefeitura – incluída a Secretaria de Infraestrutura – no âmbito do processo de renovação do contrato de concessão de abastecimento e saneamento (ff. 113/114). A declaração firmada pela Saneatins à f. 163, embora indique que houve apoio da companhia a projetos de melhoria do Jardim Aurenny III, não especifica a forma e o modo de respectiva execução e, portanto, não corrobora a hipótese defensiva.

A seu turno, os memoriais apresentados pela defesa de **RAIMUNDO** sustentam, *verbis*:



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

(...) a prestação de serviços atribuída ao Sr. Marcílio consistia na elaboração de projetos sociais e na atuação junto à Prefeitura e às empresas privadas na busca de recursos para viabilizar a execução dessas demandas.

(...)

Com a capacidade técnica e de possibilidade de captação de recurso e viabilização das demandas da comunidade, evidente que a satisfação do interesse coletivo estaria alcançada não com a presença física no total de horas no âmbito das instalações físicas da associação, mas sim na capacidade, de externamente, captar e viabilizar recursos para aquela parcela da população. (ff. 263/265).

Contudo, os demais elementos carreados nos autos, inclusive as suas próprias declarações em interrogatório, permitem a conclusão de que **RAIMUNDO** dolosamente alterou o que foi estipulado como modo de execução penal, com vistas a beneficiar o corréu **MARCÍLIO**. Tal atribuição é competência, unicamente, do magistrado que procedeu à substituição das penas restritivas de direitos por privativas de liberdade. No caso em análise, a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade foi determinada na audiência admonitória realizada no âmbito dos autos nº 9403-38.2014.4.01.4300, cuja cópia do termo foi juntada às ff. 207/208. Na oportunidade, foi definida a prestação de serviço de Assistente Administrativo na Associação Beneficente dos Moradores do Jardim Aurenny III e especificadas a **MARCÍLIO** as respectivas regras de cumprimento.

A argumentação dos réus muito se concentra na alegação de que eles teriam atingido, embora de modo diverso do que definido em Juízo, objetivos nobres ou gerais relativos às demandas da comunidade do Jardim Aurenny III. Embora os autos sejam carentes de evidências consistentes de que efetivamente esses objetivos tenham sido atingidos nos exatos moldes em que declarados em juízo, não há dúvidas de que o acusado possa ter contribuído para a satisfação de demandas locais durante o período do alegado cumprimento da pena. No entanto, ainda que os réus comprovassem efetivamente a contribuição de MARCÍLIO em todos os projetos listados, na qualidade não de Secretário Municipal, mas de assistente administrativo da Associação de Moradores, a materialidade do delito ainda persistiria. Afinal, a execução de sanção penal, qualquer que seja a sua natureza – privativa de liberdade ou restritiva de direitos – assenta-se sobre o princípio da legalidade, como forma de garantia da autoridade do Estado-Juiz sobre o controle do respectivo cumprimento.

Nesse sentido, a verificação finalística ou consequential acerca do cumprimento de



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

alegados objetivos da pena não elide eventual violação dolosa da legalidade das regras de execução penal. Se o Estado-Juiz determina a execução penal em termos tais, não pode o apenado, por livre e espontânea vontade, alterar o modo de cumprimento respectivo sem qualquer autorização judicial. Mais grave ainda é a conduta de declinar em documento público declaração diversa da realidade, para posterior alegação de que as confessadas falsidades, na verdade, foram substituídas por execução de atos que incorporam motivos mais nobres em prol da comunidade. Igualmente reprovável é a conduta do agente que, confiado pelo Estado-Juiz para a fiscalização de uma sanção penal, cede a interesses escusos e comete delito, permitindo que um apenado possa se furtar da condenação.

Nesse sentido, a pergunta que o juiz realiza para a aferição da materialidade do delito não consiste em “*os objetivos da pena foram cumpridos de maneira geral pelo apenado?*”, mas sim “*as declarações contidas nos documentos públicos apresentados ao juízo refletem a realidade?*”.

A resposta à segunda pergunta – a correta pergunta a ser respondida nestes autos – é negativa.

Os documentos carreados aos autos e os depoimentos dos próprios réus permitem afirmar, com certeza, que **MARCÍLIO** e **RAIMUNDO** declararam falsamente frequências de cumprimento de prestação de serviços à comunidade.

Por outro lado, não se desconhece que a dinâmica do cumprimento de prestação de serviços à comunidade acomoda certa flexibilidade entre o Estado-Juiz, a instituição fiscalizadora e o condenado, inclusive com vistas ao atendimento do critério ressocializador da pena. Em suas alegações finais, ambos os réus inclusive apresentaram a ementa do seguinte julgado, que chancelou a prestação de serviços à comunidade realizada de modo diverso pelo apenado. Confira-se, *verbis* (ff. 251/252 e 267/268):

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ESCOLA. SELEÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM PRESTADAS. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PURMUTA DE DIAS DE COMPARECIMENTO PELO FORNECIMENTO DE BEM OU SERVIÇO NECESSÁRIO À ENTIDADE. ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO. **O principal escopo da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é criar um benefício a comunidade, reparando o meio social, e incentivando a prática de ações socialmente relevantes. A troca dos dias de comparecimento do apenado junto a determinada**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 06/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8710694300204.



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

instituição, por um bem ou serviço por ele fornecido, não desfigura o conceito de prestação de serviços comunitários. A troca de dias de apresentação, por um bem produzido pelo réu ainda também se encaixa nas finalidades da pena em questão, pois são trocadas horas de trabalho do condenado em sua própria atividade, para adquirir, produzir ou fornecer outro bem de interesse social ou comunitário. Caso em que a opção pela troca dos dias de apresentação ou corte de grama, pela confecção e instalação de grades de proteção à escola, vítima constante de delitos contra seu patrimônio, estavam dentro das possibilidades de gerenciamento da escola perante a qual o réu prestava serviços comunitários. Sendo de utilidade e necessidade notórias, pode gerar alguma compensação pelo bem ou serviço prestado, no cômputo do cumprimento da pena, o que afasta o enquadramento do fato no tipo penal da falsidade ideológica, relativamente ao preenchimento das planilhas de horários de apresentação. Dado provimento ao apelo para absolvição do réu, com concessão de habeas corpus de ofício à co-ré. (TRF4, ACR 5006296-40.2011.4.04.7009, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, julg. 15/03/2017; DEJF 17/03/2017).

No entanto, o sugerido precedente não se amolda a este caso, por absoluta distinção entre as circunstâncias fáticas respectivas, o que pode ser depreendido a partir de leitura atenta do inteiro teor do acórdão. Afinal, no caso paradigma apresentado pelas defesas, a) há perfeita especificação e comprovação do benefício alternativo ofertado pelo apenado; b) comprovou-se nos autos que a pessoa responsável pela instituição fiscalizadora (diretora de escola pública) não percebeu qualquer benefício pessoal na troca realizada ou não tinha qualquer interesse pessoal em obtê-lo; c) houve comprovada boa-fé na troca realizada, cuja ausência de autorização judicial revelou-se resultado mais de erro de procedimento do que de intuito de se esquivar da execução penal; e d) comprovou-se que a instituição fiscalizadora e o apenado não haviam recebido qualquer orientação sobre como ocorre a execução da pena. Por outro lado, no presente caso, a) o alegado benefício proporcionado pelo apenado é difuso e se confunde com as suas próprias atividades como Secretário Municipal de Palmas, a dificultar a individualização do que efetivamente consiste, de um lado, em exercício de função política, e, de outro, em cumprimento de pena; b) há formação de evidente relação política entre apenado e agente fiscalizador, tanto que esse último foi agraciado com cargo em comissão na Secretaria de Infraestrutura do Município de Palmas durante o cumprimento das penas restritivas de direito; curiosamente, o agente fiscalizador se tornou subordinado do apenado durante a execução penal, a demonstrar evidente confusão na relação política de ambos; c) não se pode afirmar

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 06/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8710694300204.



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

que os ajustes informais realizados pelos réus tenham sido fruto de boa-fé; as circunstâncias indiciárias, uma vez justapostas, permitem a conclusão de que houve proposital intenção de burla da autoridade judicial; e d) o apenado recebeu instruções detalhadas sobre o cumprimento da pena restritiva de direitos, em audiência admonitória perante o Juízo Federal, não cabendo a ele propor execução diversa à instituição fiscalizadora sem qualquer tipo de autorização judicial, utilizando-se de seu prestígio político como Secretário Municipal.

Outrossim, a tese jurídica veiculada no referido acórdão é controversa, de modo que, ainda que houvesse similitude fática entre o presente caso e aquele julgado pelo TRF4, este Juízo entende que os documentos públicos juntados aos autos da execução penal para comprovação das prestações de serviços, devidamente assinados pelas partes, devem refletir exatamente a realidade por eles vivenciada. Se houve troca na natureza dos serviços prestados e na forma de cumprimento respectivo, deveriam os responsáveis ter comunicado esse fato ao Estado-Juiz, e não formalizado um simulacro que atenta contra a própria credibilidade do Estado e da Associação dos Moradores do Jardim Aurenny III. O fato de eles terem se mantido silentes em relação ao ajuste informal por eles realizado, somado às declarações falsas inseridas nas fichas de frequência, corrobora ainda mais a hipótese de que os réus tinham plena ciência de que agiam contra a lei.

No caso dos autos, o que se verifica é que os serviços realizados na comunidade onde o réu deveria cumprir sua pena, em verdade, se revelaram obras já previstas para serem realizadas pelo Município e, eventualmente, impulsionadas pelo então Secretário de Infraestrutura, no exercício das tarefas que são inerentes às suas competências legais. No presente caso, as defesas não conseguiram especificar qualquer atividade realizada pelo réu MARCÍLIO unicamente na figura de assistente administrativo da Associação de Moradores, que não se confunda com tarefa que já consista em dever-poder atinente ao seu cargo político. O fato de os seus deslocamentos ao bairro serem inclusive realizados com a utilização de viatura da Prefeitura é circunstância que reforça essa hipótese.

Nesse ponto, não se está a dizer que a prestação de serviços à comunidade não possa aproveitar-se da expertise técnica e política do apenado, quando existentes. Pelo contrário, trata-se de circunstância mandatória, considerados os fins de uma sanção penal. No entanto, não pode o apenado



0 0 0 5 8 9 5 7 9 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

se aproveitar de tarefas às quais já estaria obrigado a realizar para afirmar que prestou serviços à comunidade em forma diversa, para atender motivos mais nobres.

Em suma, houve uma desnaturação/esvaziamento do cumprimento da pena restritiva de direitos, o que impede, na esteira do acórdão apresentado pelas defesas, considerarem-se os benefícios por ele eventualmente realizados em prol da comunidade como meio alternativo de concreta satisfação da prestação de serviços que lhe foi cominada em sentença condenatória.

Notícias veiculadas pela internet e juntadas aos autos pela acusação às ff. 42 e 75/75-v, da qual constam obras a serem entregues pela gestão municipal de Palmas, mencionam a reforma do parque João do Vale. Às ff. 62/63-v, foi apresentada pelo MPF notícia de que a sede da Associação dos moradores do Jardim Aurenny III, a Praça da Cidadania e a sede do Conselho Tutelar também foram entregues à comunidade pela Prefeitura da capital.

Portanto, reputo afastada a possibilidade de considerar os serviços realizados para fins de compensação das horas não trabalhadas na Associação, vez que foram obras implementadas pela Prefeitura do Município de Palmas.

Vale ressaltar que a acusação não se detém ao fato de o réu **MARCÍLIO** não haver prestado os serviços alegados ou ainda à existência de dolo específico dos réus na prática da falsidade. Mas, sim, ao fato de ambos os réus haverem assumido o risco de praticar o delito ao decidirem inserir informações falsas em documento público produzido com o fim de atestar o cumprimento da pena aplicada perante os juízos responsáveis (i) pela fiscalização do cumprimento da reprimenda e (ii) pela execução da pena.

De fato, há informações nos autos, decorrentes da prova testemunhal e dos próprios interrogatórios, de que houve muitas ocasiões em que o acusado realmente compareceu na Associação para cumprir sua pena. **Contudo, embora a acusação tenha apontado 77 (setenta e sete) ocasiões em que os registros de prestação de serviços lançados na folha de frequência pelos dois acusados seriam falsos, restaram efetivamente comprovadas 44 (quarenta e quatro) falsificações.**

Algumas dessas incongruências se referem a datas em relação às quais foi atestada a prestação de serviços de **MARCÍLIO** à Associação, no período da manhã, as 8h às 12h, enquanto que, nesses mesmos dias e horários, há notícias da participação do réu em eventos e atividades oficiais relativas



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

ao desempenho de suas atribuições como Secretário de Infraestrutura do Município de Palmas/TO.

Às ff. 61, 63, 65, 71 e 73, 79, 89 do Anexo I, constante da mídia juntada à f. 206, foi atestada a presença de **MARCÍLIO** à Associação, nos dias 27/11 e 03/12/2014, 20, 27, 28/01, 28/04, 06 e 27/05 e 20/08/2015 e 15/01/2016 no período de 8h às 12h. Às ff. 07, 34/36, 40/47, 50/53-v e 58 foram juntadas notícias que dão conta da participação do réu, nas referidas datas, no período da manhã, em eventos relacionados ao desempenho de suas atribuições como Secretário de Infraestrutura do Município de Palmas/TO.

Às ff. 65, 69, 71, 77, 79, 81, 89, 91, 93, 95, 97 e 99 do Anexo I, constante da mídia juntada à f. 206, foi atestada a presença de **MARCÍLIO** à Associação, nos dias 30/01, 19 e 20/03, 07/04, 04/06, 10, 21 e 27/08 e 08/09/2015, 12, 13, 21 e 22/01, 05/02, 14/03, 21/04, 09 e 12/05, 1º e 02/06/2016 (manhã e tarde), no período de 8h às 12h. Às ff. 61, 96/98 e 100/109, foram juntados comprovantes de viagens realizadas pelo réu, nas referidas datas, sendo incompatível com a prestação de serviços lançada nas folhas de frequência.

Outra inconsistência latente nas folhas de frequência corresponde ao preenchimento nos finais de semana e feriados, nos quais a Associação não funcionava. Às ff. 61, 63, 65, 77 do Anexo I, constante da mídia juntada à f. 206, foi atestada a presença de **MARCÍLIO** à Associação, nos dias 15/11/2014, 17/02, 21/04, 04/06 e 08/09/2015, 21/04 e 26/05/2016, que correspondem a feriados nacionais, e 22 e 29/11, 06, 13 e 20/12/2014, 17/01, 20/06 e 30/01/2016, que ocorreram no sábado.

Questionado acerca dos dias de funcionamento da associação, **RAIMUNDO** afirmou que não havia expediente aos finais de semana e feriados (termo de declarações de ff. 77/79).

Não obstante ser incontroverso que o preenchimento das folhas se dava de modo aleatório e não condizente com o período de efetivo serviço prestado, vale o destaque das ff. 83 e 87 do Anexo I, constante da mídia juntada à f. 206 (folhas de outubro e dezembro de 2015), que sugerem que as folhas de frequência foram previamente assinadas pelos réus e posteriormente preenchidas as datas e horários de serviços sabidamente não cumpridos.

A defesa não apresentou qualquer documento ou argumento capaz de desconstituir as provas juntadas pela acusação.

Assim, comprovada está a materialidade do delito, tendo em vista que constam dos autos



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

elementos hábeis a constatar que houve a inserção de informações falsas nas folhas de frequência apresentadas a este juízo com o fim de comprovar o cumprimento integral da pena de prestação de serviços comunitários imposta a **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA** e fiscalizada nos autos da carta precatória nº 9403-38.2014.4.01.4300.

Por seu turno, da instrução probatória, entendo que a **autoria** foi devidamente comprovada e recai sobre os réus **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA** e **RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA**, pois ambos assinaram as folhas de frequência em que constava a presença do primeiro em datas em que este sabidamente não se fez presente na associação.

Logo, encontra-se comprovado o dolo por parte dos acusados. Ambos acordaram outra forma de prestação dos serviços que não a determinada em juízo, mas procederam ao preenchimento das folhas de frequência, como se houvessem se submetido às determinações judiciais: um de prestar os serviços comunitários e o outro de fiscalizar a presença do apenado.

Assim, as provas coligidas durante a instrução criminal, quando conjugadas com as provas decorrentes da fase investigativa processual, são plenamente suficientes para a formação de juízo condenatório em desfavor de **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA** e **RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA**.

Dessa forma, observa-se que o crime previsto no art. 299 do Código Penal possui a seguinte redação:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

No delito de falsidade ideológica, o bem jurídico protegido é a fé pública. Como sujeito ativo pode figurar qualquer pessoa, ao passo que, o sujeito passivo imediato é o Estado e, secundariamente, a pessoa prejudicada. A conduta incriminada consiste em omitir informação que do documento deveria constar,



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

ou ainda, inserir (colocar ou introduzir) ou fazer inserir (proporcionar que se introduza) declaração falsa ou diversa da que deveria se efetivamente escrita. Os objetos das condutas devem ser declarações relevantes a constar em documentos públicos e particulares. Por fim, é curial que, em tal inserção haja uma finalidade, consistente em atuar com “o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

Na falsidade ideológica, “não há rasura, emenda, subtração de letra ou algarismo. Há apenas **uma mentira reduzida a escrito**, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente inscrito por quem seu teor indica”¹.

Em suma, estão presentes os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos (dolo) do delito acima mencionado. A par disso, não agiram os acusados amparados por qualquer excluyente de ilicitude. Os agentes são culpáveis, eis que maiores de 18 anos, com maturidade mental que lhes proporciona a consciência da ilicitude do fato, sendo livres e moralmente responsáveis, e reunindo aptidão e capacidade de autodeterminação para se decidirem pela prática da infração.

A empreitada criminosa foi reiterada, pois houve a inserção de informações falsas em diversas folhas de frequência apresentadas a este juízo nos autos da carta precatória nº 9403-38.2014.4.01.4300, no total de 44 (quarenta e quatro) ocasiões, em condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, de sorte que se faz necessário aplicar ao caso vertente as regras do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Em razão disso, a condenação dos réus **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA** e **RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA** quanto ao crime previsto no artigo 299 (por 44 vezes) c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, é medida imperativa.

- IV -

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na

INUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 12ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.130.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 06/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8710694300204.



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

denúncia, para **CONDENAR** os acusados **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA** e **RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA** pela prática do crime previsto no artigo 299 (por 44 vezes) c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

- V -

Cumprindo a regra constitucional que determina a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), passo à dosimetria das sanções aplicadas, iniciando pela fixação da pena-base, em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passando as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, às causas de aumento e de diminuição da pena, para cada delito, nos seguintes termos.

- MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, deve ser considerada negativamente. Não obstante o benefício legal da substituição da pena, que livrou o réu de ser preso e permitiu a execução da pena de modo flexível, com ajuste de dias e horários que melhor lhe conviessem, praticou o delito para furtar-se ao cumprimento integral da pena que lhe foi imposta por outro crime anteriormente cometido.

Os **antecedentes** são desfavoráveis, uma vez que há registro de prática delituosa anterior. Contudo, deixo a análise de tal situação para a segunda fase da dosimetria da pena do réu.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, não foi suficientemente averiguada, o que impede que ela lhe seja desfavorável.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de se considerar, portanto, como vetor favorável.



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que faz alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são típicos ao delito praticado (favorável), correspondendo à própria proteção jurídica proporcionada pelo tipo penal.

As **circunstâncias** do delito são próprias da espécie (circunstância neutra).

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendente ao resultado típico, não devem ser valoradas negativamente.

O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, **fixo a pena-base em 01 (um) ano e (03) três meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

Na **segunda fase** de aplicação da pena, verifico que está presente a agravante da reincidência (ação penal nº 2006.72.00.003864-4, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina), devendo a pena ser aumentada em 1/6, pelo que passo a dosar a pena privativa de liberdade em **01 (um) ano, (05) cinco meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.**

Incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal relativa à continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena em 2/3. Essa fração se justifica pela elevada quantidade de crimes que foram praticados em condições de modo, tempo e lugar idênticos (quarenta e quatro delitos). Assim, **fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.**

Considerando que o acusado informou renda mensal no valor de R\$ 15.000,00, o dia-multa terá o valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Não há período de prisão a ser detraído (art. 387, §2º, do Código de Processo Penal).

A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

O condenado atende os requisitos para substituição da pena (art. 44, do CP). Tendo em vista que a pena de prestação de serviços à comunidade, outrora determinada, não atingiu o fim social a que se



0 0 0 5 8 9 5 7 9 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

destina, esquivando-se o réu de cumpri-la efetivamente, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas de prestação pecuniária, cada uma no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal.

Em vista da substituição da pena, afasta-se a análise dos requisitos para suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

- RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é normal para o caso, não havendo maiores peculiaridades no caso que não o já previsto na norma de regência, de sorte que nada se acresce ao repúdio natural à sua conduta.

Os **antecedentes** são favoráveis, uma vez que não há registros de práticas delituosas anteriores.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, não foi suficientemente averiguada, o que impede que ela lhe seja desfavorável.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de se considerar, portanto, como vetor favorável.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que faz alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são típicos ao delito praticado (favorável), correspondendo à própria proteção jurídica proporcionada pelo tipo penal.

As **circunstâncias** do delito são próprias da espécie (circunstância neutra).

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendente ao



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

resultado típico, não devem ser valoradas negativamente.

O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, **fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase não concorrem circunstâncias agravantes. O requerido confessou a prática do delito, por isso, a princípio, incidiria a atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal. Entretanto, considerando o teor da Súmula 231 do STJ², deixo de reduzir a pena.

Incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal relativa à continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena em 2/3. Essa fração se justifica pela elevada quantidade de crimes que foram praticados em condições de modo, tempo e lugar idênticos (quarenta e quatro delitos). Assim, **fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Considerando que o acusado informou renda mensal no valor de R\$ 2.900,00, o dia-multa terá o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Não há período de prisão a ser detraído (art. 387, §2º, do Código de Processo Penal).

A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

O condenado atende os requisitos para substituição da pena (art. 44, do CP). Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: **a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) prestação de serviços à comunidade.**

Em vista da substituição da pena, afasta-se a análise dos requisitos para suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

- Para ambos os condenados:

2A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 06/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8710694300204.



00058957920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005895-79.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00013.2018.00044300.1.00566/00128

Os condenados poderão recorrer em liberdade, tendo em vista que não há qualquer fundamento que autorize a segregação cautelar.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de aplicar os efeitos da condenação previstos no art. 92 do Código Penal Brasileiro, porquanto ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas no referido dispositivo.

Nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos dos condenados enquanto durarem os efeitos da condenação.

Não há bens apreendidos sobre os quais deliberar.

- VI -

Antes do trânsito em julgado, **intimem-se** as partes dos termos desta sentença.

Em disposições finais, com o trânsito em julgado:

- (a) lancem-se os nomes dos condenados no rol de culpados;
- (b) comunique-se a condenação à Polícia Federal para fins cadastrais;
- (c) comunique-se a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos;
- (d) providencie-se a execução da pena, mediante a realização de audiência admonitória e intimação dos réus para o pagamento da pena de multa;
- (e) oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas/TO, 05 de dezembro de 2018.

Pedro Felipe de Oliveira Santos
Juiz Federal